

PROJETO DE LEI N° 022/2024, 18 DE ABRIL DE 2024.

**"FIXA O SUBSÍDIO DOS
VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE
PARA A LEGISLATURA
2025/2028, QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Vereadores do Município de Viçosa do Ceará-CE, perceberão subsídios fixados nos termos da presente Lei.

Art. 2º. O subsídio mensal dos Vereadores de Viçosa do Ceará-CE para a Legislatura de 2025 a 2028 fica fixado nos seguintes valores:

I – R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em janeiro de 2025;

II – R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), a partir de fevereiro de 2025.

Art. 3º. Fica vedado qualquer espécie de reajuste do subsídio do Vereador dentro da mesma Legislatura.

I – O total do subsídio de que trata a presente Lei não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, conforme determina o art. 29, VII, da Constituição Federal de 1988.

II – O subsídio individual do Vereador ficará limitado ao percentual estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988 em relação ao subsídio do Deputado Estadual, considerando a população do Município.

III – O subsídio individual do Vereador submete-se ao limite estipulado no art. 37, XI da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º. No caso de licença para tratamento de saúde, o Vereador receberá seu subsídio integral, conforme determina a Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará.

Art. 5º. No caso de ausência do Vereador em representação, a serviços, audiências gerais, congressos, seminários, cursos e demais situações que concretizam o exercício do cargo, a remuneração será integral, exceto aquelas atividades de caráter particular.

Paragrafo Único: As faltas não justificadas até a sessão seguinte, mediante documentação hábil, como atestados médicos e outras situações, serão descontados do Vereador ausente o percentual de 20% (vinte por cento) de seu subsídio por sessão, o qual será retido no mês posterior ao da falta.

Art. 6º. O Suplente convocado em caso de vaga por investidura do Vereador no cargo de Secretário Municipal ou licença para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias e/ou licença para tratar de interesses particulares, perceberá subsídio igual ao fixado para o titular.

Paragrafo Único: Assumindo o suplente no decorrer do mês, perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.

Art. 7º. O total gasto com pagamento dos subsídios dos vereadores, não poderá exceder ao montante equivalente a 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

Art. 8º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento), de sua receita com a folha de pagamento de pessoal, incluindo os gastos com subsídios de seus Vereadores, exceto às obrigações patronais da Câmara Municipal.

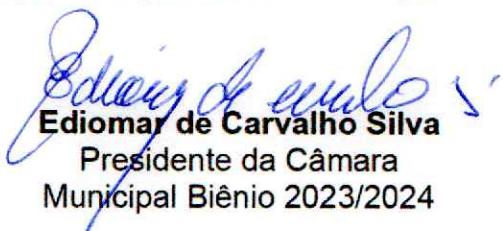
Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei, serão suportados por dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará consignadas no orçamento do Município de Viçosa do Ceará.

Art. 10º. A estima de impacto financeiro e orçamentário das despesas previstas nesta Lei e a declaração do ordenador de despesas, constarão no anexo I e II desta Lei.

Art. 11º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo os seus efeitos financeiros que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Paço da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará-CE, aos 18 de abril de 2024.



Ediomar de Carvalho Silva
Presidente da Câmara
Municipal Biênio 2023/2024



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fixar o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Viçosa do Ceará/CE, para a Legislatura 2025/2028, em cumprimento ao que prevê a legislação pertinente, em especial o Art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada Legislatura para a subsequente.

Assim, estando a proposição em consonância com a Constituição Federal de 1988, e legislação pertinente, mostra-se de fundamental importância a aprovação do Projeto de Lei em comento.

Diante de tal realidade, contamos com a valorosa contribuição dos (as) nobres Vereadores (as), para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paço da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, aos 18 de abril de 2024.

Ediomar de Carvalho Silva
Ediomar de Carvalho Silva
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2023/2024



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE O SUBSÍDIO - 2025

2024



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - DIOF

1. SINOPSE FÁTICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual, as Finanças Públicas e o Endividamento Estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário e Financeiro tem previsão no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

E ainda:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as



metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

O que o presente demonstrativo visa deixar claro é que o Equilíbrio Fiscal do Órgão restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

Nesse contexto, demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dois próximos → Produtividade → Ineficiência Econômica → Capacidade Econômica



2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

Trata-se do impacto financeiro e orçamentário para a previsão do reajuste do subsídio dos vereadores para o ano de 2025, considerando os seguintes montantes, de acordo com os quadros existentes em folha de pagamento e nos limites estabelecido por lei, que em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **quarenta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais, podemos ter um montante de R\$12.495,27 em janeiro de 2024 e de fevereiro a dezembro de 2024 o valor de R\$13.202,55. https://transparencia.al.ce.gov.br/index.php/informacoes-de-servidores/remuneracao?opcao=1&mesano=01_2024&categoria=DEPUTADOS&cargofuncao=&nome=#resultado. * Subsídio janeiro de 2024 do Deputado Estadual: R\$31.238,19. Fevereiro a Dezembro de 2024, R\$33.006,39

Com isso, temos uma margem atual de R\$3.202,55 que corresponde a aproximadamente 24,25% sobre o subsidio atualmente, para o mês de **janeiro de 2025**, conforme quadro abaixo.

| CARGO | Quantidade | Base Mensal | Valor do Reajuste | Impacto/Mês 24,25% | Impacto/INSS 22%patronal |
|-------------|------------|---------------|-------------------|-----------------------|-----------------------------|
| VEREADOR(A) | 15 | R\$ 10.000,00 | R\$3.202,55 | R\$13.202,55 | R\$2.904,56 |

Podemos considerar o valor estimado para **janeiro de 2025** e de **R\$ 241.606,65** (Duzentos Quarenta e Um Mil Seiscentos e Seis Reais e Sessenta e Cinco Centavos) com despesas de subsidio e encargos dos vereadores.

Considerando a previsão de subsídio dos Deputados Estaduais do Ceará para o período de fevereiro a dezembro de 2025 que é de R\$34.776,64, temos 40% que equivale a R\$13.910,65 com isso teríamos uma diferença de **28,11%** sobre o subsidio atual:

| CARGO | Quantidade | Base Mensal | Valor do Reajuste | Impacto/Mês 28,11% | Impacto/INSS 22%patronal |
|-------------|------------|---------------|-------------------|-----------------------|-----------------------------|
| VEREADOR(A) | 15 | R\$ 10.000,00 | R\$3.910,65 | R\$13.910,65 | R\$3.060,34 |

Para o período de Fevereiro a Dezembro de 2025 podemos considerar o valor estimado de **R\$ 254.564,85** (Duzentos Cinquenta e Quatro Mil Quinhentos e Sessenta e Quatro Reais e Oitenta e Cinco Centavos) com despesas de subsidio e encargos dos vereadores.



| Demonstrativo Resumido Anual | |
|--|-------------------------|
| 1. Quantidade de Cargos | 15 |
| 2. Valor Base | R\$ 1.800.000,00 |
| 3. Valor Reajuste | R\$ 693.295,50 |
| 4. Percentual sobre o valor do salário base | 38,51 % |
| 5. Obrigação Patronal – Previdenciária | R\$ 548.525,01 |
| 6. Valor total | R\$ 3.041.820,51 |

Considerando os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do 3º quadrimestre de 2023, e ainda o valor total destinado a cobertura das despesas com o ajuste do subsídio dos vereadores, fica constatada o atendimento dos limites legais, orçamentário e financeiro de limite de gastos de pessoal de acordo com a LRF, o valor total e percentual / impacto no valor das Despesas com Pessoal da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, para o Exercício Financeiro de 2025 e seguintes.

Nesse contexto o impacto orçamentário e financeiro atingirá anualmente o montante de **R\$ 845.820,51** (Oitocentos Quarenta e Cinco Mil Oitocentos e Vinte Reais e Cinquenta e Um Centavos).

3. Do Impacto Orçamentário e Financeiro dois últimos exercícios financeiros.

As Despesas com Pessoal têm como limite legal previsto no Art. 2§1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, que trata do limite mensal de gasto com pessoal, na ordem de até 70% (setenta por cento) do duodécimo



Nos exercícios anteriores, as despesas de pessoal atingiram os seguintes montantes:

a) Exercício 2022

| Duodécimo | DESPESAS COM PESSOAL | PERCENTUAL APLICADO |
|------------------|----------------------|---------------------|
| R\$ 4.023.000,00 | R\$ 2.592.421,13 | 64,44% |

* Fonte: <https://www.camaravicosadoceara.ce.gov.br/acessoainformacao>

b) Exercício 2023

| Duodécimo | DESPESAS COM PESSOAL | PERCENTUAL APLICADO |
|------------------|----------------------|---------------------|
| R\$ 6.040.676,28 | R\$ 2.613.074,86 | 43,25% |

* Fonte: <https://www.camaravicosadoceara.ce.gov.br/acessoainformacao>

| RCL | DESPESAS COM PESSOAL | PERCENTUAL APLICADO |
|--------------------|----------------------|---------------------|
| R\$ 211.955.722,36 | R\$ 2.613.074,86 | 1,23% |

Dessa forma, a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará encontra-se dentro do limite legal.

Portanto, encontram-se respeitados os limites de Pessoal previstos, inclusive respeitando o Limite Prudencial previsto no art. 22 da Lei Complementar 101, conforme demonstraremos ao final o impacto, considerando os parâmetros apresentados.

4. Do Impacto Orçamentário Financeiro para os dois próximos Exercícios

De acordo com as informações supracitadas, a variação dos gastos com pessoal do último exercício e no atual atingiram os seguintes montantes:

| PERÍODO | DUODÉCIMO | DESPESA PESSOAL |
|------------|------------------|------------------|
| 2023 | R\$ 6.040.676,28 | R\$ 2.613.074,86 |
| Março/2024 | R\$ 1.541.734,65 | R\$ 559.161,26 |

Considerando o montante e o percentual de aplicação e de aumento, a previsão para os próximos dois exercícios atingirá os seguintes montantes:



| Ano | Duodécimo | Desp. Pessoal 70% | Desp. Pessoal C/ Aumento | Percentual (%) |
|------|--------------|-------------------|--------------------------|----------------|
| 2025 | 6.252.704,01 | 4.376.892,80 | 3.826.643,34 | 61,19 |
| 2024 | 6.471.548,65 | 4.530.084,05 | 3.960.575,85 | 61,19 |

Portanto, considerando o aumento da despesa com pessoal projetado, de acordo com os montantes despendidos nos últimos exercícios, a previsão do duodécimo para o exercício atual, bem como os projetados dos exercícios 2025 e 2026 de forma consideradas as metas inflacionárias divulgadas pelo IPCA, sendo 3,51% para 2025 e 3,50% para 2026 <https://www.informoney.com.br/economia/boletim-focus-projecoes-para-inflacao-de-2024-e-2025-sobem-e-as-do-pib-sao-mantidas/>, tal aumento encontra-se dentro dos parâmetros estipulados pela Lei Complementar 101/2000, LRF.

5. Do Orçamento e das Fontes para o Pagamento

Tais montantes encontram-se consignados junto à Dotação Orçamentária 0101. 01 031 0001 2.001 - Funcionalidade do Legislativo Municipal e elemento de despesa 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil: abrange o somatório dos vencimentos e do 13º, e os valores serão oriundos da Fonte de Recursos prevista para pagamento de despesas previdenciárias junto ao orçamento municipal.

6. Declaração do Ordenador de Despesas

Diante do exposto, fica declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro

Diante de tais constatações, observamos que o impacto orçamentário e financeiro para a Administração é possível de realização, diante das constatações supracitadas.

Viçosa do Ceará – CE, em 10 de Abril de 2024.

EDIOMAR DE CARVALHO SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

O Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, Ediomar de Carvalho Silva, de conformidade com os registros apresentados pelo Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, Declara que o aumento de gastos do Poder Legislativo decorrentes do Projeto de Lei nº 022/2024 que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará para a Legislatura 2025 a 2028, e dá outras providências, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, tendo adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Paço da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará - Ce, aos 18 de abril de 2024.


EDIOMAR DE CARVALHO SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ